



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68

PROJETO DE LEI Nº 14/2026



“Autoriza a Câmara Municipal de Paiva – MG, a celebrar convênios com instituição financeira oficial para disponibilização de empréstimos mediante consignação em folha de pagamento aos Vereadores, estabelece limites e condições para as operações e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paiva, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Paiva, Estado de Minas Gerais, autorizada a celebrar convênio com instituição financeira oficial, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à disponibilização de operações de crédito consignado aos Vereadores do Município de Paiva - MG.

Parágrafo único. A celebração do instrumento previsto no caput terá por finalidade exclusiva viabilizar a contratação, pelos Vereadores, de empréstimos pessoais mediante desconto das respectivas parcelas diretamente em seus subsídios, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 2º - A contratação das operações de crédito de que trata esta Lei será facultativa, pessoal e individual, competindo exclusivamente ao Vereador interessado decidir sobre a contratação, o valor e demais condições da operação.

§ 1º - A Câmara Municipal de Paiva não participará da análise, aprovação ou concessão do crédito, que ficará exclusivamente a cargo da instituição financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal de Paiva não estabelecerá, interferirá ou negociará as condições econômicas da operação individual contratada pelo Vereador.

§ 3º - A contratação da operação de crédito dependerá da aprovação e dos critérios próprios da instituição financeira, não constituindo a presente Lei garantia de concessão de empréstimo a qualquer Vereador.

Art. 3º - A consignação das parcelas dos empréstimos será realizada mediante autorização expressa, individual e prévia do Vereador, na forma estabelecida pela instituição financeira e pelos procedimentos administrativos adotados pela Câmara Municipal de Paiva.

Parágrafo único. A autorização para desconto deverá indicar, no mínimo:

I – A instituição financeira consignatária;

II – O valor da operação;

III – O número e o valor das parcelas;

IV – O prazo da operação;

V – A data de início dos descontos;

VI – A data prevista para o término dos descontos; e

VII – A autorização para desconto das parcelas diretamente do subsídio mensal.

Art. 4º - O total das parcelas mensais decorrentes de empréstimos consignados, somado aos demais descontos facultativos incidentes sobre o subsídio do Vereador, não poderá ultrapassar **30% (trinta por cento) da remuneração disponível**, ou conforme legislação federal vigente que regulamenta, assim considerada a parcela do subsídio após a dedução das consignações compulsórias e dos demais descontos legalmente obrigatórios.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se consignações compulsórias aquelas decorrentes de obrigação legal ou judicial.

§ 2º - A margem consignável será apurada pela Câmara Municipal no momento da averbação da operação.

§ 3º - A existência de margem consignável não gera direito à obtenção de crédito, ficando a concessão da operação subordinada à análise e às normas da instituição financeira.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Paiva somente efetuará o desconto das parcelas quando houver margem consignável disponível e autorização válida do Vereador.

Parágrafo único. Os descontos serão efetuados mensalmente na folha de pagamento e os valores correspondentes serão repassados à instituição financeira na forma e nos prazos estabelecidos no convênio ou instrumento congênere.

Art. 6º - A Câmara Municipal de Paiva não será fiadora, avalista, garantidora ou responsável solidária pelas obrigações assumidas pelos Vereadores perante a instituição financeira.

§ 1º - A obrigação decorrente do empréstimo será de responsabilidade exclusiva do Vereador contratante.

§ 2º - A Câmara Municipal de Paiva não responderá pelo pagamento de qualquer parcela, encargo, juros, multa ou saldo devedor decorrente da operação de crédito.

§ 3º - Eventuais inadimplementos decorrentes da relação contratual entre o Vereador e a instituição financeira serão resolvidos exclusivamente entre as partes contratantes, observada a legislação aplicável.

Art. 7º - As operações de empréstimo consignado contratadas pelos Vereadores deverão ter prazo de amortização limitado ao período restante da legislatura em curso, de modo que a última parcela da operação tenha vencimento, no máximo, até a data prevista para o término da respectiva legislatura.

§ 1º - É vedada a contratação ou averbação de operação de crédito consignado cujo prazo de amortização ultrapasse o término da legislatura em que o Vereador estiver exercendo o mandato.

§ 2º - Para fins deste artigo, considerar-se-á como data limite para a consignação a data prevista para o encerramento da legislatura em curso, ressalvadas as hipóteses de término antecipado do mandato previstas em lei.

§ 3º - A instituição financeira conveniada deverá, no momento da contratação, considerar o período restante da legislatura para definição do prazo máximo da operação.

§ 4º - A Câmara Municipal de Paiva não efetuará a averbação de operação cujo prazo de amortização ultrapasse o limite estabelecido neste artigo.

§ 5º - A contratação deverá ser realizada de forma que a integralidade das parcelas previstas na operação possa ser descontada do subsídio do Vereador durante o período da legislatura em curso.

Art. 8º - O término da legislatura, o término antecipado do mandato, a renúncia, a cassação, a perda do mandato ou qualquer outra hipótese de cessação do exercício do cargo de Vereador implicará a imediata cessação da possibilidade de realização de novos descontos em folha pela Câmara Municipal de Paiva, ressalvadas as parcelas regularmente descontadas até a data do desligamento.

§ 1º - A obrigação decorrente do contrato de empréstimo permanecerá de responsabilidade exclusiva do Vereador contratante, não sendo transferida à Câmara Municipal de Paiva, ao Município de Paiva ou aos Vereadores da legislatura subsequente.

§ 2º - Na hipótese excepcional de extinção antecipada do mandato, eventual saldo devedor remanescente será de responsabilidade exclusiva do Vereador perante a instituição financeira, não cabendo à Câmara Municipal de Paiva garantir, assumir, renegociar ou quitar a obrigação.

§ 3º - A instituição financeira deverá, no instrumento contratual celebrado com o Vereador, declarar ciência de que a consignação em folha ficará limitada ao período de exercício do mandato e às disposições desta Lei.

§ 4º - É vedada qualquer disposição contratual que obrigue a Câmara Municipal de Paiva ou a legislatura subsequente a manter desconto em folha para pagamento de operação contratada em legislatura anterior.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Paiva poderá suspender ou deixar de efetuar a averbação de novas operações quando:

I – inexistir margem consignável disponível;

II – o Vereador não estiver no exercício do mandato;

III – houver determinação judicial ou administrativa que impeça o desconto;

IV – o convênio ou instrumento congênere estiver suspenso, rescindido ou extinto;

V – o prazo da operação ultrapassar o limite estabelecido no art. 7º desta Lei; ou

VI – houver qualquer outra circunstância legal ou administrativa que impeça a realização do desconto.

Art. 10 - A instituição financeira conveniada deverá fornecer à Câmara Municipal de Paiva todas as informações e documentos necessários à correta averbação das operações, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações financeiras.

§ 1º - O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais ficarão restritos às informações necessárias à contratação, averbação, desconto, repasse e controle das operações consignadas.

§ 2º - A instituição financeira e a Câmara Municipal de Paiva deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

Art. 11 - É vedada a utilização de recursos orçamentários da Câmara Municipal de Paiva para pagamento, amortização, subsidiamento ou garantia das operações de crédito contratadas pelos Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Paiva atuará exclusivamente como entidade responsável pela operacionalização dos descontos autorizados e pelo respectivo repasse à instituição financeira, não assumindo obrigação financeira decorrente dos contratos de empréstimo.

Art. 12 - A celebração do convênio ou instrumento congênere não poderá gerar qualquer despesa extraordinária para a Câmara Municipal, salvo aquelas estritamente relacionadas às atividades administrativas ordinárias de processamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. Eventuais custos operacionais extraordinários somente poderão ser assumidos pela Câmara Municipal de Paiva se houver previsão legal, disponibilidade orçamentária e demonstração de interesse público, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária aplicáveis.

Art. 13 - A instituição financeira deverá disponibilizar ao Vereador, antes da contratação, informações claras e suficientes sobre:

- I – o valor total financiado;
- II – o número de parcelas;
- III – o valor de cada parcela;
- IV – a taxa de juros;
- V – o custo efetivo total da operação;
- VI – os encargos incidentes;
- VII – as consequências do inadimplemento;
- VIII – as condições aplicáveis em caso de término antecipado do mandato; e
- IX – demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 14 - A concessão dos empréstimos será realizada exclusivamente pela instituição financeira, segundo seus critérios de análise de crédito e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Paiva não poderá indicar, recomendar ou interferir na escolha do Vereador quanto à contratação de determinada modalidade de crédito ou operação financeira.

Art. 15 - O convênio, acordo ou instrumento congênere celebrado pela Câmara Municipal deverá estabelecer, no mínimo:

- I – as responsabilidades da Câmara Municipal e da instituição financeira;
- II – os procedimentos para averbação das operações;
- III – a forma de autorização dos descontos;
- IV – o limite da margem consignável;
- V – a forma e o prazo para repasse dos valores descontados;
- VI – os procedimentos para alteração, suspensão e cancelamento das consignações;
- VII – os procedimentos aplicáveis ao término do mandato;
- VIII – as regras de proteção de dados pessoais;
- IX – as condições para suspensão, denúncia ou rescisão do instrumento;
- X – as responsabilidades da instituição financeira na hipótese de término da legislatura ou cessação antecipada do mandato; e
- XI – a obrigação de a instituição financeira observar, para cada operação, o prazo máximo correspondente ao período restante da legislatura, sendo vedada a averbação de contratos cuja última parcela ultrapasse a data prevista para o encerramento da legislatura.

Art. 16 - A Câmara Municipal de Paiva poderá editar atos administrativos necessários à regulamentação dos procedimentos operacionais decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá ampliar os limites ou criar obrigações não previstas nesta Lei.

Art. 17 - A instituição financeira conveniada deverá observar integralmente a legislação federal, estadual e municipal aplicável às operações de crédito consignado, inclusive as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e pelos demais órgãos competentes.

Art. 18 - Os descontos eventualmente autorizados anteriormente à entrada em vigor desta Lei somente poderão ser mantidos ou implementados quando compatíveis com as disposições desta Lei e com a legislação aplicável.

Art. 19 - A autorização prevista nesta Lei não implica exclusividade da instituição financeira conveniada, podendo a Câmara Municipal de Paiva celebrar instrumentos congêneres com outras instituições financeiras oficiais, desde que atendidos os requisitos legais e administrativos aplicáveis.

Parágrafo único. A celebração de convênio com instituição financeira não impedirá a Câmara Municipal de Paiva, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência, celebrar instrumento semelhante com outra instituição financeira oficial que atenda aos requisitos legais.

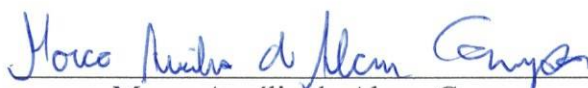
Art. 20 - As despesas decorrentes das atividades administrativas necessárias à execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, quando existentes e necessárias, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva/MG, 26 de agosto de 2026.



Francisco de Assis Maurício
Presidente



Marco Aurélio de Abreu Campos
Vice-Presidente



Marlon Magno de Paiva Melo
Secretário



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar a Câmara Municipal de Paiva a celebrar convênio com instituição financeira oficial, possibilitando aos Vereadores do Município a contratação facultativa de empréstimos mediante consignação das parcelas diretamente em seus subsídios.

A proposta busca conferir segurança jurídica, transparência e organização administrativa às operações de crédito consignado que venham a ser contratadas pelos agentes políticos, estabelecendo regras claras tanto para os Vereadores quanto para a instituição financeira e para a própria Câmara Municipal.

A consignação em folha constitui mecanismo de pagamento que permite ao titular da remuneração autorizar o desconto de parcelas de determinada obrigação diretamente sobre os valores que lhe são pagos.

A legislação federal que disciplina o crédito consignado contempla, em sua definição de remuneração disponível, valores correspondentes a subsídios, sem que isso dispense, entretanto, a existência de disciplina própria para as situações não abrangidas diretamente por suas disposições específicas.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei estabelece, no âmbito municipal, as condições necessárias para que a Câmara Municipal possa operacionalizar os descontos referentes às operações eventualmente contratadas pelos Vereadores.

É importante destacar que a proposição **não cria benefício financeiro, não concede empréstimo público e não transfere qualquer recurso público aos Vereadores.**

A contratação será realizada exclusivamente entre o Vereador interessado e a instituição financeira, competindo a esta última analisar a capacidade de crédito, estabelecer as condições da operação e assumir os riscos próprios da atividade financeira.

A Câmara Municipal de Paiva terá atuação meramente administrativa, limitada à averbação e ao desconto das parcelas autorizadas, bem como ao respectivo repasse à instituição financeira.

Outro aspecto fundamental da proposição consiste na expressa determinação de que a Câmara Municipal **não será fiadora, avalista, garantidora ou responsável solidária** pelas operações contratadas.

Dessa forma, eventual inadimplemento, saldo devedor, juros, multas ou demais encargos permanecerão sob responsabilidade exclusiva do Vereador contratante.

DA LIMITAÇÃO À LEGISLATURA

A proposta estabelece ainda importante limitação temporal para as operações de crédito consignado.

Considerando que o mandato dos Vereadores possui duração determinada e que a Câmara Municipal de Paiva é renovada periodicamente, não se mostra adequado que uma operação de crédito contratada por Vereador de determinada legislatura possa gerar obrigação de consignação para a legislatura subsequente.

Por essa razão, o Projeto determina expressamente que **o prazo de amortização do empréstimo consignado não poderá ultrapassar o período restante da legislatura em curso.**

Assim, a última parcela do empréstimo deverá ter vencimento, no máximo, até a data prevista para o término da legislatura.

A regra possui dupla finalidade.

Primeiramente, protege a própria Câmara Municipal, impedindo que a Administração futura fique vinculada à manutenção de descontos decorrentes de operação contratada em legislatura anterior.

Em segundo lugar, confere transparência e segurança à instituição financeira, que deverá conhecer, no momento da contratação, o período máximo durante o qual poderá contar com o desconto em folha.

A proposição estabelece, portanto, que **não será possível a contratação de empréstimo consignado com prazo de amortização superior ao período restante da legislatura.**

Eventual saldo decorrente de término antecipado do mandato, quando juridicamente existente, permanecerá como obrigação pessoal do Vereador perante a instituição financeira, não podendo ser transferido à Câmara Municipal, ao Município ou aos membros da legislatura subsequente.

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Outro mecanismo de proteção previsto no Projeto é a limitação da margem consignável.

Propõe-se que o total das parcelas dos empréstimos consignados, somado aos demais descontos facultativos incidentes sobre o subsídio, não ultrapasse **30% (trinta por cento) da remuneração disponível.**

A finalidade é preservar parcela suficiente do subsídio do Vereador, evitando comprometimento excessivo de sua remuneração.

A margem será apurada pela Câmara Municipal de Paiva por ocasião da averbação da operação, sem que a existência de margem disponível constitua garantia de aprovação do empréstimo.

A análise de crédito permanecerá sob responsabilidade exclusiva da instituição financeira.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA CÂMARA

O Projeto também estabelece expressamente que não poderão ser utilizados recursos públicos para pagamento, amortização, subsidiamento ou garantia das operações contratadas.

A Câmara Municipal de Paiva limitar-se-á à operacionalização dos descontos autorizados, sem assumir qualquer obrigação financeira decorrente dos contratos celebrados entre os Vereadores e a instituição financeira.

Essa separação é fundamental para preservar a natureza privada da operação de crédito.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Considerando que a execução das operações demandará o tratamento de informações pessoais e financeiras dos Vereadores, a proposta estabelece regras específicas para proteção desses dados, determinando que o compartilhamento fique limitado às informações necessárias para contratação, averbação, desconto e repasse das parcelas.

DA FACULDADE DE CONTRATAÇÃO

Ressalte-se, ainda, que nenhum Vereador será obrigado a contratar empréstimo consignado. A medida constitui mera faculdade colocada à disposição do parlamentar, que decidirá livremente se deseja ou não contratar a operação, submetendo-se aos critérios de análise de crédito da instituição financeira.

A Câmara Municipal de Paiva, por sua vez, não poderá recomendar ou interferir na escolha da instituição ou da modalidade de crédito.

DO INTERESSE INSTITUCIONAL

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá que eventual utilização do crédito consignado pelos Vereadores ocorra dentro de parâmetros objetivos, transparentes e previamente estabelecidos, evitando soluções casuísticas e reduzindo riscos administrativos e jurídicos para a Câmara Municipal.

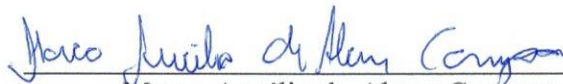
A proposta também proporciona segurança à instituição financeira, aos Vereadores e à própria Administração, estabelecendo de maneira expressa os limites da atuação da Câmara Municipal de Paiva.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende ao interesse institucional do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual submetemos a matéria à apreciação dos nobres Vereadores, em regime de urgência, urgentíssima, esperando sua aprovação.

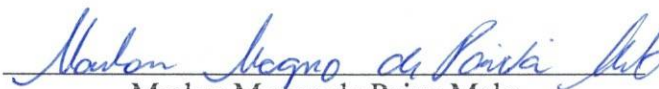
Paiva/MG, 26 de agosto de 2026.



Francisco de Assis Maurício
Presidente



Marco Aurélio de Abreu Campos
Vice-Presidente



Marlon Magno de Paiva Melo
Secretário